



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Altera a Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021, que *Define a Política Municipal de Mobilidade Urbana, institui o Plano de Mobilidade Urbana do Recife, e dá outras providências.*

Art. 1º Adicione-se o parágrafo único ao art. 14 da Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. A receita e a destinação dos recursos auferidos pela operação dos sistemas de estacionamentos rotativos deverão ser divulgadas anualmente em sítio oficial do Município.” (NR)

Art. 2º Altere-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. A receita de publicidade auferida deverá:

I - ser destinada à manutenção de calçadas e à implantação de rede cicloviária; e

II - ser divulgada anualmente em sítio oficial do Município.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 11 de Novembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

ZÉ NETO
Vereador - PROS

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica M63417170/22337, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor do Município do Recife - Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021 - preceitua em seu art. 176, inciso IV, que a Política de Segurança Urbana tem como diretriz o incentivo à mobilidade ativa em toda a cidade¹.

Segundo o Instituto da Cidade Pelópidas Silveira², 70,95% dos residentes no Recife vão a pé e/ou se utilizam do transporte público como principal forma de deslocamento para o trabalho; e apenas 14,49% utilizam automóveis. Em outras palavras, a maior parte dos habitantes do Recife desloca-se a pé, seja para ir ao destino final, seja para se dirigir a outro modal. Na mesma senda, significativa parcela da população desloca-se para o trabalho por meio de bicicletas.

Dessa forma, a Proposição busca a transparência da receita e da destinação dos recursos auferidos pela operação dos sistemas de estacionamentos rotativos e pela concessão de espaço publicitário no mobiliário urbano. As modificações do art. 14³ e do art. 15⁴ têm por externalidades positivas a fiscalização e a colaboração da Sociedade Civil na aplicação, em mobilidade ativa, dos supramencionados recursos.

¹ Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021:

“Art. 176. A política de segurança urbana observará as seguintes diretrizes:

IV - incentivar à mobilidade ativa em toda a cidade;”

² Pesquisa de Origem e Destino Metropolitana - Recife 2017/2018 - <http://planodemobilidade.recife.pe.gov.br/node/61265>

³ Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021:

Art. 14. O Executivo Municipal deve garantir parte da receita auferida pela operação dos sistemas de estacionamentos rotativos onerosos à implantação, manutenção, requalificação e reconstrução da infraestrutura de pedestres e ciclistas.

⁴ Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021:

Art. 15. O Executivo Municipal deve promover a concessão de espaço publicitário no mobiliário urbano.

Parágrafo único. A receita de publicidade auferida deverá ser destinada à manutenção de calçadas e implantação de rede cicloviária.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

Por fim, registre-se que a presente Norma se compatibiliza com a competência normativa da Câmara Municipal disposta no inciso XXI do art. 22 da Lei Orgânica do Município do Recife⁵ e com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à necessária transparência das atividades administrativas, com base no Princípio Constitucional da Publicidade da Administração Pública:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".
2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).
3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).**
4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**

⁵ Lei Orgânica do Município do Recife:

“Art. 22 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

XXI - normatização dos mecanismos de participação popular e da transparência no Governo Municipal.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR ZÉ NETO

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-20150029

TJSP AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 13.606, de 2 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.** (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, levantamos esta discussão democrática, solicitando dos nossos Pares desta Casa Legislativa a aprovação do deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 11 de Novembro de 2022.

ZÉ NETO
Vereador - PROS





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver Zé Neto

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 18.887, de 29 de dezembro de 2021, que *Define a Política Municipal de Mobilidade Urbana, institui o Plano de Mobilidade Urbana do Recife, e dá outras providências.*

Data de Entrada:09/11/2022 **Data de Saída:**10/11/2022 **Nº de Ordem:** 22337-A/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida Não Admitida

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim Não

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim Não

Observação: - No *caput* do art. 2º, substituir o trecho “Altere-se o art. 15”, por “Altere-se o parágrafo único do art. 15”.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?

Sim Não

5. Contém justificativa?

Sim Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim Não Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

- Sim Não Não se aplica
6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?
Sim Não
7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?
Sim Não
8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?
Sim Não
- Para concessão de títulos honoríficos:**
9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?
Sim Não

